

Recife-PE, 12 de Novembro de 2024.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS,**

Ao Gabinete do(a) Prefeito(a),

Prezado(a) Doutor(a),

O Escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vem por meio desta fazer-lhe uma breve apresentação cumulada com proposta de prestação de serviços especializados, tudo conforme abaixo narrado.

**PROPOSTA TÉCNICA**

**PROPONENTE: DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF 77.122, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE.

**1 - OBJETO DA PROPOSTA**

Temos a satisfação de apresentar a Vossa Senhoria a nossa proposta de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município.

Como é do conhecimento de todos a Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, **passando a vedar que estados e municípios realizassem a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") decorrente dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo ente-federado.**

Assim, desde o ano de 2015, com a entrada em vigor das referidas normas, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF estaria cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal.

Diante disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

Para melhor entendimento, segue abaixo ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS que deu ensejo a tese do Tema 1130 da Repercussão Geral. Vejamos:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

[...]

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.” (Destaques nosso)



Com base nesta previsão do TEMA 1130 do STF, faz-se necessária o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição do Indébito, para que seja declarado ao ente municipal o seu direito subjetivo à retenção sobre os pagamentos realizados, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, bem como o direito à repetição do indébito referente a todo o período que a União Federal vedava o gozo desse direito pelo município, limitado ao prazo prescricional dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Importante destacar que seguindo este entendimento pacificado do STF, em seu TEMA 1130, alguns Municípios já conseguiram obter o provimento jurisdicional favorável, para que a União Federal se abstenha de exigir do Município o repasse dos valores arrecadados pelo respectivo ente federativo a título de IRPF, de maneira que o ente municipal tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, condenando ainda a União na repetição de indébito de eventuais valores a que fizer jus, referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores ao ajuizamento desta ação.

Em consulta pública a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, enquanto órgão central de contabilidade do Governo Federal (nos termos da Lei nº 4.320/1964), observou-se que a União Federal, em desacordo com o Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF (1130), recebeu indevidamente tributos (IRRF) que deveriam ter sido incorporados às receitas municipais e que não foram.

Inclusive, algumas ações patrocinadas pelo escritório proponente foram obtidas êxitos em favor dos Municípios, sendo julgado procedente integralmente os pedidos. Seguem exemplo de algumas sentenças favoráveis aos Municípios: 1003572-24.2024.4.01.3400 (Município de Acopiara/CE); 1012624-44.2024.4.01.3400 (Município de Santo Amaro do Maranhão/MA); 1120127-61.2023.4.01.3400 (Município de Barreiras/BA); 1018948-50.2024.4.01.3400 (Município de Catende/PE); 1121842-41.2023.4.01.3400 (Município de Brejo Santo/CE); 1016873-38.2024.4.01.3400 (Município de Santo Vicente Ferrer/MA); 1005210-92.2024.4.01.3400 (Município de Ipaporanga/CE); 1121217-07.2023.4.01.3400 (Município de Vista Alegre do Prata/RS); 1016375-39.2024.4.01.3400 (Município de Turiaçu – MA); 1118779-08.2023.4.01.3400 (Município de Morada Nova – CE); 1025620-74.2024.4.01.3400 (Município de São Gabriel – BA); 1020014-65.2024.4.01.3400 (Município de Guimarães – MA); 1113191-20.2023.4.01.3400 (Município de Amontada – CE); 1121410-22.2023.4.01.3400 (Município de Limoeiro do Norte – CE); 1002297-40.2024.4.01.3400 (Município de Jaguaribe – CE); 1121688-23.2023.4.01.3400 (Município de Quixeramobim – CE); 1005097-41.2024.4.01.3400 (Município de Açailândia – MA); 1113198-12.2023.4.01.3400 (Município de Santa Isabel do Pará – PA); 1046185-59.2024.4.01.3400 (Município de Ibitiré/MG); e outros.

Logo, até a presente data, estima-se que o valor a ser recuperado aos cofres municipais, referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores ao ajuizamento desta ação, seja de R\$ 703.862,78 (setecentos e três milhões, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para:

- a) Obter provimento jurisdicional para declarar inexistência da relação jurídico-tributária, de maneira que o município tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a



peças físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com o tema de repercussão geral (1130); e

b) Condenação da União para que seja compelida a proceder com o pagamento/restituição do valor correspondente ao imposto de renda que foi retido e o que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, cujos valores devem ser corrigidos pelo mesmo índice aplicável na cobrança de tributos pagos em atraso (SELIC), a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

## **2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA**

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese, os honorários pagos pela parte adversa, seja em função do acordo, seja em função do princípio da sucumbência pertencerá ao escritório, nos termos do Estatuto da OAB.

Portanto, o crédito pelo qual correrá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela União Federal, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município.

Para tanto, acaso o Município tenha se interessado em efetivar os serviços ora propostos, para tanto se faz necessário a realização de procedimento licitatório, na modalidade sugerida de inexigibilidade, com contratação imediata e outorga de instrumento procuratório, conforme previsto no Art. 74, III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/21.

## **3 – CUSTAS E DESPESAS**

Por tratar-se de ente de direito público não existe a incidência de custas e despesas judiciais.

Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao proponente.

## **4 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA**



O escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia compromete-se a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

## 5 – REFERÊNCIAS

O escritório **Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**, mantém vínculo de assessoria jurídica com várias entidades de direito público para a mesma matéria aqui ofertada, ou seja, recuperação dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme alguns processos listados abaixo:

| Vara | Distribuição | Processo                  | Clientes                        | Estado | CNPJ               |
|------|--------------|---------------------------|---------------------------------|--------|--------------------|
| 4ª   | 17/05/2024   | 1033788-65.2024.4.01.3400 | Município de União dos Palmares | AL     | 12.332.946/0001-34 |
| 4ª   | 19/12/2023   | 1120127-61.2023.4.01.3400 | Município de Barreiras          | BA     | 13.654.405/0001-95 |
| 6ª   | 18/04/2024   | 1025620-74.2024.4.01.3400 | Município de São Gabriel        | BA     | 13.891.544/0001-32 |
| 1ª   | 27/11/2023   | 1113191-20.2023.4.01.3400 | Município de Amontada           | CE     | 06.582.449/0001-91 |
| 17ª  | 01/12/2023   | 1114978-84.2023.4.01.3400 | Município de Maracanaú          | CE     | 07.605.850/0001-62 |
| 8ª   | 14/12/2023   | 1118779-08.2023.4.01.3400 | Município de Morada Nova        | CE     | 07.782.840/0001-00 |
| 1ª   | 15/12/2023   | 1119122-04.2023.4.01.3400 | Município de Várzea Alegre      | CE     | 07.539.273/0001-58 |
| 17ª  | 19/12/2023   | 1120100-78.2023.4.01.3400 | Município de Itarema            | CE     | 07.663.941/0001-54 |
| 17ª  | 20/12/2023   | 1120513-91.2023.4.01.3400 | Município de Alto Santo         | CE     | 07.891.666/0001-26 |
| 4ª   | 22/12/2023   | 1120841-21.2023.4.01.3400 | Município de Ocara              | CE     | 12.459.616/0001-04 |
| 17ª  | 26/12/2023   | 1121410-22.2023.4.01.3400 | Município de Limoeiro do Norte  | CE     | 07.891.674/0001-72 |
| 1ª   | 29/12/2023   | 1121678-76.2023.4.01.3400 | Município de Cascavel           | CE     | 07.589.369/0001-20 |
| 17ª  | 29/12/2023   | 1121680-46.2023.4.01.3400 | Município de Jucás              | CE     | 07.541.279/0001-60 |
| 17ª  | 29/12/2023   | 1121688-23.2023.4.01.3400 | Município de Quixeramubim       | CE     | 07.744.303/0001-68 |
| 4ª   | 29/12/2023   | 1121705-59.2023.4.01.3400 | Município de Assaré             | CE     | 07.587.983/0001-53 |
| 17ª  | 30/12/2023   | 1121839-86.2023.4.01.3400 | Município de Eusébio            | CE     | 23.563.067/0001-30 |
| 4ª   | 30/12/2023   | 1121842-41.2023.4.01.3400 | Município de Brejo Santo        | CE     | 07.620.701/0001-72 |
| 17ª  | 03/01/2024   | 1000125-28.2024.4.01.3400 | Município de Solonopole         | CE     | 07.733.256/0001-57 |
| 17ª  | 08/01/2024   | 1000493-37.2024.4.01.3400 | Município de Piquet Carneiro    | CE     | 07.738.057/0001-31 |
| 1ª   | 17/01/2024   | 1002297-40.2024.4.01.3400 | Município de Jaguaribe          | CE     | 07.443.708/0001-66 |
| 4ª   | 17/01/2024   | 1002379-71.2024.4.01.3400 | Município de Quiterianópolis    | CE     | 07.551.179/0001-14 |
| 6ª   | 23/01/2024   | 1003572-24.2024.4.01.3400 | Município de Acopiara           | CE     | 07.847.379/0001-19 |
| 17ª  | 30/01/2024   | 1005210-92.2024.4.01.3400 | Município de Ipaporanga         | CE     | 10.462.364/0001-47 |
| 17ª  | 31/01/2024   | 1005707-09.2024.4.01.3400 | Município de Potiretama         | CE     | 12.461.653/0001-57 |
| 1ª   | 08/02/2024   | 1007706-94.2024.4.01.3400 | Município de Tabuleiro do Norte | CE     | 07.891.682/0001-19 |
| 17ª  | 04/04/2024   | 1022086-25.2024.4.01.3400 | Município de Granja             | CE     | 07.827.165/0001-80 |
| 13ª  | 28/05/2024   | 1037005-19.2024.4.01.3400 | Município de Ibicuitinga        | CE     | 12.461.646/0001-55 |
| 13ª  | 25/06/2024   | 1045031-06.2024.4.01.3400 | Município de Viçosa do Ceará    | CE     | 10.462.497/0001-13 |
| 1ª   | 22/07/2024   | 1052806-72.2024.4.01.3400 | Município de Itapipoca          | CE     | 07.623.077/0001-67 |
| 17ª  | 24/01/2024   | 1003722-05.2024.4.01.3400 | Município de São João do Soter  | MA     | 01.612.628/0001-00 |



|     |            |                           |                                      |    |                    |
|-----|------------|---------------------------|--------------------------------------|----|--------------------|
| 4ª  | 30/01/2024 | 1005097-41.2024.4.01.3400 | Município de Açailândia              | MA | 07.000.268/0001-72 |
| 6ª  | 29/02/2024 | 1012624-44.2024.4.01.3400 | Município de Santo Amaro do Maranhão | MA | 01.612.671/0001-76 |
| 8ª  | 05/03/2024 | 1013822-19.2024.4.01.3400 | Município de Codó                    | MA | 06.104.863/0001-95 |
| 4ª  | 14/03/2024 | 1016375-39.2024.4.01.3400 | Município de Turiaçu                 | MA | 63.451.363/0001-63 |
| 6ª  | 15/03/2024 | 1016873-38.2024.4.01.3400 | Município de São Vicente Ferrer      | MA | 06.421.119/0001-14 |
| 8ª  | 18/03/2024 | 1017152-24.2024.4.01.3400 | Município de Senador La Rocque       | MA | 01.598.970/0001-01 |
| 13ª | 26/03/2024 | 1019844-93.2024.4.01.3400 | Município de Trizidela do Vale       | MA | 01.558.070/0001-22 |
| 6ª  | 27/03/2024 | 1020014-65.2024.4.01.3400 | Município de Guimarães               | MA | 05.505.334/0001-30 |
| 8ª  | 17/04/2024 | 1025199-84.2024.4.01.3400 | Município de São José de Ribamar     | MA | 06.351.514/0001-78 |
| 8ª  | 23/04/2024 | 1026865-23.2024.4.01.3400 | Município de Afonso Cunha            | MA | 06.096.655/0001-91 |
| 1ª  | 23/04/2024 | 1026869-60.2024.4.01.3400 | Município de Coroatá                 | MA | 06.331.110/0001-12 |
| 17ª | 23/04/2024 | 1026927-63.2024.4.01.3400 | Município de Duque Bacelar           | MA | 06.314.439/0001-75 |
| 6ª  | 17/05/2024 | 1033791-20.2024.4.01.3400 | Município de Lago dos Rodrigues      | MA | 01.612.541/0001-33 |
| 4ª  | 17/05/2024 | 1033794-72.2024.4.01.3400 | Município de Monção                  | MA | 06.190.243/0001-16 |
| 4ª  | 20/05/2024 | 1034161-96.2024.4.01.3400 | Município de Vargem Grande           | MA | 05.648.738/0001-83 |
| 17ª | 20/05/2024 | 1034166-21.2024.4.01.3400 | Município de Governador Newton Bello | MA | 01.615.124/0001-44 |
| 13ª | 28/05/2024 | 1037000-94.2024.4.01.3400 | Município de São Bento               | MA | 06.214.258/0001-77 |
| 8ª  | 28/05/2024 | 1037010-41.2024.4.01.3400 | Município de São José dos Basílios   | MA | 01.616.769/0001-00 |
| 4ª  | 20/06/2024 | 1043519-85.2024.4.01.3400 | Município de Lago da Pedra           | MA | 06.021.810/0001-00 |
| 6ª  | 20/06/2024 | 1043776-13.2024.4.01.3400 | Município de Pedro do Rosário        | MA | 01.614.946/0001-00 |
| 4ª  | 28/06/2024 | 1046195-06.2024.4.01.3400 | Município de Vitória do Mearim       | MA | 05.646.807/0001-10 |
| 13ª | 04/07/2024 | 1047787-85.2024.4.01.3400 | Município de Matões do Norte         | MA | 01.612.831/0001-87 |
| 1ª  | 22/07/2024 | 1052805-87.2024.4.01.3400 | Município de Santa Luzia             | MA | 06.191.001/0001-47 |
| 8ª  | 28/06/2024 | 1046185-59.2024.4.01.3400 | Município de Ibititê                 | MG | 18.715.490/0001-78 |
| 1ª  | 27/11/2023 | 1113198-12.2023.4.01.3400 | Município de Santa Luzia do Pará     | PA | 05.171.699/0001-76 |
| 1ª  | 25/03/2024 | 1019621-43.2024.4.01.3400 | Município de Tucuruí                 | PA | 05.251.632/0001-41 |
| 6ª  | 31/10/2023 | 1106225-41.2023.4.01.3400 | Município de Vertentes               | PE | 10.296.887/0001-60 |
| 13ª | 19/12/2023 | 1120134-53.2023.4.01.3400 | Município de Triunfo                 | PE | 11.350.659/0001-94 |
| 1ª  | 06/02/2024 | 1006939-56.2024.4.01.3400 | Município de Garanhuns               | PE | 11.303.906/0001-00 |
| 4ª  | 22/03/2024 | 1018948-50.2024.4.01.3400 | Município de Catende                 | PE | 10.186.138/0001-80 |
| 8ª  | 04/04/2024 | 1022071-56.2024.4.01.3400 | Município de Condado                 | PE | 10.150.068/0001-00 |
| 1ª  | 10/04/2024 | 1023544-77.2024.4.01.3400 | Município de Tamandaré               | PE | 01.596.018/0001-60 |
| 17ª | 28/05/2024 | 1036993-05.2024.4.01.3400 | Município de Surubim                 | PE | 11.361.862/0001-66 |
| 6ª  | 13/06/2024 | 1041632-66.2024.4.01.3400 | Município de Tuparetama              | PE | 11.358.124/0001-60 |
| 13ª | 17/06/2024 | 1042216-36.2024.4.01.3400 | Município de São Lourenço da Mata    | PE | 11.251.832/0001-05 |
| 4ª  | 25/06/2024 | 1045096-98.2024.4.01.3400 | Município de Itambé                  | PE | 10.150.050/0001-09 |
| 17ª | 28/06/2024 | 1046181-22.2024.4.01.3400 | Município de Sirinhaém               | PE | 10.292.209/0001-20 |
| 1ª  | 28/06/2024 | 1046189-96.2024.4.01.3400 | Município de Araripina               | PE | 11.040.854/0001-18 |
| 17ª | 28/05/2024 | 1036995-72.2024.4.01.3400 | Município de Jaicós                  | PI | 06.553.762/0001-00 |
| 4ª  | 17/07/2024 | 1051525-81.2024.4.01.3400 | Município de Regeneração             | PI | 06.554.943/0001-42 |
| 17ª | 31/10/2023 | 1106222-86.2023.4.01.3400 | Município de Aratiba                 | RS | 87.613.469/0001-84 |
| 4ª  | 30/11/2023 | 1114646-20.2023.4.01.3400 | Município de Toropi                  | RS | 01.539.271/0001-82 |
| 4ª  | 12/12/2023 | 1117470-49.2023.4.01.3400 | Município de Morro Reuter            | RS | 94.707.627/0001-20 |
| 6ª  | 26/12/2023 | 1121217-07.2023.4.01.3400 | Município de Vista Alegre do Prata   | RS | 91.566.877/0001-08 |
| 1ª  | 03/01/2024 | 1000124-43.2024.4.01.3400 | Município de Itati                   | RS | 04.158.995/0001-74 |
| 1ª  | 21/06/2024 | 1043858-44.2024.4.01.3400 | Município de Axixá do Tocantins      | TO | 00.766.725/0001-95 |

- Entre outros.



**6 – EXPERIÊNCIA DE NOSSA EQUIPE PROFISSIONAL**

**Escritório: Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**  
**CNPJ/MF 40.196.112/0001-84**

Endereço Pernambuco: Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110.  
Site: [www.dqgadvocacia.adv.br](http://www.dqgadvocacia.adv.br)

Endereço Brasília: QI 10, Conjunto 4, Casa 03, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71630-015

Os profissionais do Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia são colaboradores acadêmica e tecnicamente preparados para o exercício de suas funções.

A equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas de V.Sa., zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos os sócios que ficaram diretamente responsáveis pelo desempenho dos serviços ora propostos.

**Daniel Queiroga Gomes**

Advogado inscrito na OAB-PE nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, Sócio fundador do escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de advocacia, exerceu, no âmbito consultivo, as funções de Subprocurador da Câmara Municipal de Camaragibe/PE - Estado de Pernambuco, de fevereiro de 1999 até dezembro de 2000; Assessor Legislativo da Câmara de Vereadores de Recife/PE, de dezembro de 2015 até janeiro de 2017; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão, de janeiro de 2017 até o corrente ano; Pós Graduado em Direito Sindical e Coletivo do Trabalho pela Esmatra – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6.ª Região; Pós Graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Certificação na Nova Lei de Licitações pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

**7 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,



**Daniel Queiroga Gomes**  
OAB/PE nº 34.962 / OAB/DF nº 77.122